

A PROPRIEDADE LEGAL E O ESPAÇO EM DISPUTA

Mardem Guilherme Silva

Bacharel em Direito, mestrando em Geografia no PPG/IGEO, Universidade Federal de Catalão
E-mail: mardenguilherme@gmail.com

Resumo

O presente trabalho tem o cunho de demonstrar as nuances as quais estão envoltas na categorização de espaço e propriedade. Partindo-se de uma ótica macro, haverá a constatação de como o espaço se modificou formando o conceito de propriedade, de maneira ampla, observando-se que decorreram vários séculos até se alcançar os conceitos modernos utilizados aos mecanismos jurídicos e sociais para a regulamentar a expansão humana e ocupação espacial. Assim, para que haja a devida compreensão do que se considera a propriedade, deverá ser adotada uma das concepções de espaço, culminando-se, então na compreensão da relação entre o objeto (propriedade) e sua abstração (espaço) e como essas questões inserem-se e tem profunda influência no ordenamento jurídico como um todo. Por fim, concluir-se-á a indissociável relação entre os conceitos abrangidos, bem como quais suas profundas influências nas questões relacionadas a propriedade em sua acepção mais moderna.

Palavras-chave: Propriedade. Espaço. Espaço relacional. Espaço-propriedade. Posse.

THE LEGAL PROPERTY AND THE SPACE IN DISPUTE

Abstract

The present work aims to demonstrate the nuances of which are involved in the categorization of space and property. From a macro perspective, there will be an observation of how space has changed and changed to the concept of property, in a broad view, emphasizing that it took several centuries to reach the modern concepts used in the legal and social mechanisms to regulate human and social expansion. spatial occupation. Therefore, in order to have an adequate understanding of what a property is, one must adopt one of the new conceptions of space, culminating in the understanding of the relationship between the object (property) and its abstraction (space) and how these issues insert and have influenced the legal order as a whole. It concludes, therefore, the inseparable relationship between the concepts exposed, as well as what are their profound influences on issues connected to property in its most modern sense.

Keywords: Mining. Expropriation. Dispossession. Compensation.

Introdução

Para que se compreenda a hodierna legitimação humana da propriedade, imperioso observar-se a formação do Estado, estando intrínseca a própria evolução do homem, visto que

é este primeiro o soberano¹ espacial em que se aglutina a população humana e controla a expansão. A fim de compreender essa correlação simbiótica, *mister* apoiarmo-nos ao que leciona Friedrich Engels:

2 FASE MÉDIA. Começa com o emprego dos peixes (incluímos aqui também os crustáceos, moluscos e outros animais aquáticos) na alimentação e com o uso do fogo. Os dois fenômenos são complementares, porque o peixe só pode ser plenamente empregado como alimento graças ao fogo. Com esta nova alimentação, porém, os homens fizeram-se independentes do clima e da localidade; seguindo o curso dos rios e as costas dos mares, puderam ainda, no estado selvagem, espalhar-se sobre a maior parte da superfície da terra. [...] (ENGELS, Ed. 1984, p. 22).

A partir de mencionado, a que faz um breve deslumbre do que perpassa a prática humana em sua forma mais rudimentar, há de se constatar que é deveras intrínseca a relação entre alimento e ocupação territorial perpetrada pelo homem e a formação do próprio Estado. Conquanto, aqui a análise limita-se a uma espécie ainda nômade, visto que a exploração deste modo de produção só pode prosperar ante a constante migração em decorrência ao próprio biosistema em que se insere. Todavia, logo tem-se o abandono do modo de vida nômade devido a prática do cultivo de cereais e a domesticação animal, impondo assim a apropriação do espaço *per se*, ocasionada também pela expansão da agricultura.

Quanto à questão posta alhures, cabe mencionar, mais uma vez, o clássico de Engels:

Antes de mais nada, encontramos aqui, pela primeira vez, o arado de ferro puxado por animais, o que torna possível lavrar a terra em grande escala – *a agricultura* – e produz dentro das condições então existentes, um aumento quase ilimitado dos meios de existência; em relação com isso, também observamos a derrubada de bosques e sua transformação em pastagens e terras cultiváveis, coisa impossível em grande escala sem a pá e o machado de ferro. Tudo isso acarretou um rápido aumento da população, que se instalou, densamente, em pequenas áreas. [...] (ENGELS, ed. 1984, p. 27).

Nesse ínterim, percebe-se a sutil, porém notável, formação primitiva do Estado, ocasionada não menos do que pela forma de produção de alimentos, que de sua larga escala possibilitou a expansão populacional conforme mencionado, e, conseqüentemente, ocupação da terra, advinda da própria forma de exploração do espaço.

Importante tecer que pelo excerto trazido por Engels, tem-se a aplicação da técnica calcada na teoria de Moreira (2016) aliada a ocupação espacial visto que a relação homem-

¹ A acepção do termo soberania é utilizada neste material como sinônimo daquele cunhado por Rousseau: “Ora, o soberano, sendo formado apenas por particulares que o compõe, não tem nem pode ter interesse contrário ao deles; conseqüentemente, o poder soberano não tem nenhuma necessidade de garantia em face dos súditos, porque é impossível que o corpo queira prejudicar todos os seus membros e veremos a seguir que não pode prejudicar ninguém em particular. O soberano, só pelo fato de sê-lo, é sempre tudo aquilo que deve ser.” (Rousseau. 1712-1778, p. 24).

natureza é intrínseca e de impossível distinção quando vislumbrada pela ótica da construção estatal.

A técnica é um princípio formado de sociedades. Ela é o conjunto dos hábitos e costumes vindo da e que medeia a relação homem e natureza no tempo. Por isso, é impossível compreender uma sociedade sem considerar o papel da técnica na relação que os homens estabelecem entre si. Bem como entre si e a natureza uma vez que a relação homem-natureza é a relação estabelecida pelos homens entre eles, levada para dentro da relação com a natureza. E assim também é nas sociedades capitalistas modernas (MOREIRA, 2016, p. 29).

Assim, do que foi delineado, extrai-se que é indissociável a noção de Estado, natureza e espaço – ou, simplesmente, da ocupação espacial – visto que são relações as quais prosperam e desenvolvem-se conforme a evolução humana. Não havendo de se causar estranheza que a partir da positivação do Estado Democrático, houvera o início da codificação da ocupação espacial, bem como a própria conceituação do que pode se considerar a sua detenção (domínio e propriedade).

O espaço democrático de direito

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo enfoque dado ao tema não tem a pretensão de esgotar-se em sua epistemologia, mas sim, partir de uma totalidade concreta (empírica), culminando numa totalidade de lugar (SANTOS, 2006, p. 73), ou seja, conduzido de uma compreensão da correlação homem-espaço-Estado, anseia-se entender a inserção a propriedade, sob o enfoque histórico-normativo e como essa percepção nos afeta a partir da própria herança histórica a que se emoldura. E para tal desiderato, imprescindível a análise de espaço e sua natural ligação ao atual Estado democrático de direito.

Santos (1988) tem-se como apropriado para o estudo, vez que capta a essência necessária para dirimir o que se propõe:

Os elementos fixos, fixados em cada lugar, permitem ações que modificam o próprio lugar, fluxos novos ou renovados que recriam as condições ambientais e as condições sociais, e redefinem cada lugar. Os fluxos são um resultado direto ou indireto das ações e atravessam ou se instalam nos fixos, modificando a sua significação e o seu valor, ao mesmo tempo, em que também se modificam. (SANTOS, 1988, p. 75-75).

É notório que a questão espacial se modifica ante a própria necessidade humana. Enquanto dirigido por um ímpeto nômade, determinado pelos modos de produção aliada a

aplicação da técnica (conforme trazido no capítulo introdutório), a ocupação do espaço tem pouca afetação, visto que é tão somente uma condição temporária, dissociando-se de elementos fixos. Todavia, a partir da ocupação permanente, também orientada pela então evolução dos modos de produção, passa-se a vislumbrar os elementos fixos modificando toda configuração de lugar (SANTOS, 1988).

Não há de se olvidar da necessidade de se fazer a apropriada distinção uma vez que, não se trata neste texto da configuração territorial, sendo esse particular conhecimento, insuficiente para compreensão do espaço, já que, conforme Santos (2006) sua realidade vem de sua materialização e divisão, enquanto o conceito de espaço reúne a materialidade e a vida que o anima.

Dito isso, pertinente dar destaque a visão dada por David Harvey

Se considerarmos o espaço como absoluto, ele se torna uma “coisa em si mesma”, com uma existência independente da matéria. Ele possui então uma estrutura que podemos usar para classificar ou distinguir fenômenos. A concepção de espaço relativo propõe que ele seja compreendido como uma relação entre objetos que existe pelo próprio fato dos objetos existirem e se relacionarem. Existe outro sentido em que o espaço pode ser concebido como relativo e eu proponho chamá-lo espaço relacional –espaço considerado, à maneira de Leibniz, como estando contido em objetos, no sentido de que um objeto pode ser considerado como existindo somente na medida em que contém e representa em si mesmo as relações com outros objetos (HARVEY, 197, p.13).

Diante de substancial definição trazida por Harvey, sem o intento de atenuar as demais proposições trazidas no contexto alhures, parece pertinente propor a formação toda análise entre espaço e propriedade através do escopo do espaço relacional. Ante o que, até aqui, foi explanado, ainda que pareça demasiadamente sedutor aplicar o conceito de espaço relativo à dinâmica da propriedade, parece, *a priori*, extremamente apropriada a leitura sob as lentes do que se conceitua espaço relacional.

Importante salientar que a premissa trazida nas linhas volvidas supõe que o próprio espaço se amolda a necessidade humana, e vice-versa (culminando na aglomeração populacional que resulta, por fim, no próprio Estado). Percebemos, assim, estarmos diante de um objeto que somente pode ser considerado como existente ante a representação de si mesmo condicionada com as relações com outros objetos.

Dado este enfoque, ousamos delimitar que a “propriedade primitiva”² a qual permeia a celeuma, nada mais é que uma representação de si mesmo (objeto em si) diante de uma relação condicionada com outros objetos (espaço e homem). Removidos quaisquer elementos deste conceito, não há que se falar em propriedade já que tornar-se-á distorcida a relação entre objeto e meio, deixando assim de ser reconhecido como espaço.

Assim, consubstancia-se que a intenção determinante é estabelecer um marco apropriado para, quiçá, a compreensão do espaço e propriedade e sua fundamental inserção na cultura humana e na formação do Estado, vez que é a partir deste último que será trabalhado cada vez com mais detalhe a conceituação e desenvolvimento da propriedade e, conseqüentemente, a ocupação espacial, visto que são questões indissociáveis e na modernidade, positivada junto ao arcabouço legal.

Pois bem. Avançando num prospecto temporal, é de reconhecimento notório que a partir do desenvolvimento do modo de produção, ainda que primitivo, tem grande influência na ocupação e aglomeração humana e o domínio a propriedade, contribuindo com a formação de uma organização legislativa, verdadeiro pilar social de um Estado democrático de direito.

Tamanha é a influência da propriedade na relação jurídica entre sociedades, que a esta coube menção nos arcabouços jurídicos mais basilares, influenciando nosso atual ordenamento jurídico que compõe o tema. Contudo, importante salientar que mesmo em seu berço, não havia uma definição apropriada ao conceito de propriedade. Veja que, ao se procurar entender a forma como os romanos visualizavam o direito de propriedade, é indispensável ter em mente que o direito romano sequer possuía um conceito abstrato ou mesmo uma definição (PEZZELA, 1998).

Conforme leciona Novelino (2014), assim que o Estado de direito começa a tomar forma a partir da revolução francesa, encontrando seu caráter definitivo com a constituição de 1988, onde passa-se a delinear sobre o direito à propriedade, em que se constata:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade; (BRASIL, 1988)

²O conceito *propriedade primitiva* aqui utilizado, se faz necessário visto que no estudo dos direitos reais, são distintos os conceitos trabalhados de propriedade trazendo um cunho moderno pois estão alicerçados no ordenamento jurídico, conforme se verá.

Importante abrir um parêntese quanto a questão; ainda que definido como direito fundamental pela Constituição Federal de 88, é somente na codificação cível (Lei 10.406/02) que são definidas as normas pertinentes a propriedade, sua aquisição e demais nuances, constituída a partir do art. 1.228 do Código Civil.

Não obstante, é de importância fundamental destacar que a propriedade foi elencada junto ao rol as garantias fundamentais definidas no art. 5º da Constituição Federal, ou seja, distinguem-se dos demais dispositivos que incorporam a Carta Magna, visto que são intimamente ligados a valores como, liberdade, dignidade humana e sua universalidade. Tal fato demonstra as profundas raízes históricas da apropriação do espaço e sua concretização quanto propriedade no âmago da sociedade humana, visto a importância que a questão carrega no decurso de toda evolução (espacial e estatal).

O espaço-propriedade e sua codificação moderna

Das linhas volvidas até aqui, resta por clarividente a importância desenvolvida pela sociedade quanto ao direito a propriedade que, juntamente com a evolução humana, também teve sua evolução conceitual, sempre com a necessidade de atender a demanda social que exigia uma forma de monopolização de uma maneira individualizada. E, mais uma vez recorrendo ao aspecto histórico, Diogo de Calasans Melo Andrade, menciona:

Foi a Revolução Francesa que aboliu a “propriedade privada” feudal em favor da burguesia, instituindo a propriedade privada capitalista. Essa revolução estava ligada às lutas dos camponeses do século XVIII, fruto da crise do sistema feudal que existia na época (ANDRADE, 2018, p. 409).

Dessa respectiva noção, nasce a necessidade de delimitação e conceituação do próprio objeto, a fim de que pudesse ser devidamente codificado ao anseio da sociedade moderna. Nesse escopo a Lei Civilista, com suas evoluções e modificativas, que entrou em vigor no ano de 2002 elenca o espaço (conceitualmente neste caso tida como propriedade) como coisa, firmando-o em seu título II, denominado como Direitos Reais. Assim dispõe o art. 1.225 da respectiva Lei:

Art. 1.225. São direitos reais:
I - a propriedade;
II - a superfície;
III - as servidões;
IV - o usufruto;
V - o uso;
VI - a habitação;

- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII - a concessão de direito real de uso; e
- XIII - a laje. (BRASIL, 2002)

Não por acaso, o direito à propriedade é definido logo no inciso I, não podendo aqui ser confundida com conceito genérico para os demais incisos mencionados, mas sim, fazendo alusão direta (e de evidência hierárquica) a apropriação espacial. Muito menos é deixada ao acaso a definição normativa dentro dos títulos dos direitos reais uma vez que o vocábulo “reais” deriva da expressão latina *res, rei*, que significa coisa, logo, tem-se o direito das coisas, conforme traz Gonçalves (2011). Também, há de ser reconhecido, diante da ótica do próprio Harvey, como direito do espaço relacional, uma vez que não se abstrai do objeto em relação a realidade em que está envolto.

Não é sem razão que Gonçalves (2011), ainda que acobertado pelo preciosismo da doutrina jurídica, defina a propriedade como o mais importante e completo dos direitos reais. Onde, confere ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e quando todas essas prerrogativas acham-se reunidas em uma só pessoa, diz-se que é ela titular da propriedade plena.

Ainda que ousada, por uma acepção comparativa entre Harvey e a teoria legal da propriedade, não se distancia da análise trazida até aqui, basta mero vislumbre da própria referência legal, a qual, ainda que não intencionalmente, o legislador tenha delimitado a própria ordem de definição espacial a partir de um viés relacional, definindo a propriedade (inciso I) como gênero e os demais elementos (inciso II a XI) como espécies inerentes a propriedade, onde deriva de determinada relação entre espaço e objeto.

A fim de esclarecer o ponto apropriadamente, necessário se faz exemplificar toda a questão a que o parágrafo anterior se infere. Primordialmente, tenhamos em mente que, puramente por uma necessidade conceitual, adotaremos o espaço também como meio físico, inserindo-se nele a propriedade³ (inciso I). Pois, diante do que se vislumbrou até aqui, a propriedade nada mais é que relação humana com a sociedade, concretizada no objeto.

³ Neste trabalho, o conceito de propriedade não é retratado como tendente a um fim em si mesmo, mas sim como uma relação entre espaço e homem, ocasionando-se a constituição da propriedade, em que qualquer abalo nesta relação, pode modificar todo viés tendente a propriedade.

Por oportuno, conforme cunhado por Marx (1883) importante salientar que a individualização é efeito imanente da própria mecânica social, não impedindo que haja a inserção humana quanto as demais relações inerentes ao âmbito social e, bem como, ao espaço relacional. O homem não é apenas um animal sociável, mas também um animal que não se pode isolar se não dentro da própria sociedade.

Assim, é da relação entre propriedade e indivíduo⁴ que decorrem as demais determinações de espaço em que curioso efeito apodera-se desta relação, vez que, determina as condições em que a modificação da relação entre indivíduo e objeto altera a própria forma em que se vê a propriedade. Veja que, escoando os poderes determinados pela legislação daquele que detém objeto individualmente e da sua relação com outrem, também em sua individualidade e relacionados àquele mesmo objeto (propriedade aplicada aos incisos II a XIII), culminam em profundas modificações legislativas e conceituais. É nessa senda que Gonçalves preleciona:

Entretendo, a propriedade poderá ser limitada quando algum ou alguns dos poderes inerentes ao domínio se destacarem e se incorporarem ao patrimônio de outra pessoa. No usufruto, por exemplo, o direito de usar e gozar fica com o usufrutuário, permanecendo com o nu-proprietário somente o de dispor e reivindicar a coisa. O usufrutuário, em razão desse desmembramento, passa a ter um direito real sobre coisa alheia, sendo oponível *erga omnes*.(GONÇALVES, 2011, p. 225).

Diante disso, obtempera-se que o estudo de espaço relacional pensado por David Harvey está intimamente ligado a própria conceituação legislativa dada pelo Estado democrático de direito quando desenvolvido para atender os anseios sociais e condicionar a paz social na ocupação do espaço e determinar-se o que é a propriedade, *per si*, ainda que dentro do escopo jurídico e palpável.

Entretanto, há de se mencionar que para a manutenção da paz social, os direitos inerentes a propriedade não podem ser plenamente oponíveis a todos e eternizados, vez que intimamente ligados a busca de justiça social e solidariedade, fundamentos cunhados na Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Porquanto, cumpre observar que a conceituação de propriedade (na própria acepção jurídica) se baseia tão profundamente em questões relacionais envolvendo o espaço, sociedade e Estado, culminando na corporificação do objeto, que não se restringe as análises normativas feitas até aqui, extraindo-se a discussão legal para conceituações mais profundas de propriedade, tal qual é a posse.

A posse nada mais é que uma concepção jurídica bifurcada do conceito de propriedade aliada a própria noção de espaço relacional. Veja que, conforme leciona Rousseau (1996), a propriedade, ainda na concepção jurídica, depende de um título para que possa existir – respectivo título se baseia nas relações sociais existentes entre os indivíduos, se pautando em uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado – enquanto para Gonçalves (2011) a posse é determinada como figura autônoma e independente da existência de um título.

Assim, pode-se dizer que a conceituação de posse, nada mais é que a própria representação do espaço relacional através de uma ficção jurídica, já que criada tão somente para desenvolver um caráter transitório entre a posse e propriedade. Todavia, apoiada em um determinismo jurídico aliada a necessidade do Estado soberano de estabelecer a paz social ante a clara urgência de ocupação espacial culminada pela constante mudança no modo de produção humana e sua expansão.

O espaço-propriedade em disputa

Da vertente conceitual até aqui construída para compreensão do emaranhado entre a relação espaço, a Lei e o desenvolvimento do Estado (fundamentalmente àquele que dita a Lei), desbocamos na conseqüente vertente da disputa que é ocasionada pela apropriação espacial. Respectiva análise consubstancia na própria necessidade de normatização da propriedade vez que, sendo o Estado garantidor da paz social e diante nosso modelo de codificação legal (positivista), imprescindível a normatização de toda nuance que seja capaz de desenrolar em litígio, conforme abordado nas linhas volvidas.

Com o desenvolvimento de modelos econômicos e o fortalecimento e expansão dos centros urbanos, sem olvidar-se da aglomeração popular impulsionada pelo aumento da produção e sua distribuição, reconhecido como local para aglomeração de indústrias e

desenvolvimento tecnológico, a ocupação espacial passa a tomar forma urbana, onde inicia-se certa distinção entre a cidade e o campo, o rural e o urbano. Referida dicotomia é analisada por Sérgio Sauer em sua obra:

Historicamente, as reflexões e elaborações sobre a modernidade exacerbam esta dicotomia, especialmente através do estabelecimento de uma estreita identificação entre urbano e moderno, de um lado, em oposição ao rural e tradicional, de outro. Mais recentemente, as discussões em torno da globalização e da pós-modernidade têm mantido esta mesma racionalidade, provocando ou aprofundando a exclusão do rural das representações e explicações do real, pensando sob a ótica da modernidade. (SAUER, 2010, p. 20).

Essa dita distinção parece ter propósito certo, o qual seria a segregação cultural daqueles que habitam o campo reforçada pela globalização, qual também tende a ocupação e expansão territorial. Logo, tem-se que a disputa a que se constrói entre o urbano e o campo, o moderno e o antiquado, consubstancia-se na realidade material exposta a propriedade refletindo a significância de lugar (o próprio conceito geográfico).

A luta pela terra se coloca no contexto do debate sobre a espacialidade e a territorialidade na modernidade, transformadas pelo processo de globalização. A modernidade – historicamente um conceito relacional identificado com a cidade – produz representações sociais e valores que perpassam os itinerários de vida e influenciam a reconstrução da identidade das pessoas que lutam pelo acesso à terra. Os processos sociais possibilitam, no entanto, releituras e reapropriações destes valores, criando oportunidades e perspectivas de vida que se diferenciam do *modo de vida moderno*. (SAUER, 2010, p. 31, grifo do autor).

Essa realidade se manifesta em diversas formas, sendo as mais graves a disputa por espaço de forma violenta – pela possibilidade de ceifar vidas instantaneamente – e a forma administrativa, a qual tem o condão de seguir os preceitos legais pertinentes mas que, todavia, não deixa de ser uma espécie de apropriação espacial e que pode ser considerada de forma, muitas vezes violenta, onde o capital utiliza-se do próprio aparato legal para forçar a expropriação, e muito dessa realidade ocorre na exploração mineral.

Nessa senda, não há de se olvidar que o território nacional sempre foi reconhecido por sua capacidade minerária, questão desbravada em sua colonização e expansão territorial, e de reconhecimento evidente na história humana já que marcos históricos foram criados ante a característica inerente ao minério.

Desde os primórdios dessa natureza extrativista, há de se notar a existência da necessidade crescente de uma exploração mineral, visto que passou a ser uma questão

fundamental, transformando de forma exponencial o espaço em que constantemente se alimenta a sociedade de insumos providos da terra.

A expropriação e exploração do recurso mineral é oriunda da própria redemocratização da Nação, a qual apurou em sua codificação máxima – a Constituição Federal outorgada em 1988 – dispositivos os quais garantem ao estado a utilização do subsolo e a riqueza mineral em benefício ao interesse nacional e social.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (BRASIL, 1988).

Veja que da questão posta, há clara distinção do solo e subsolo para fins de garantia da exploração minerária e demais recursos, uma vez que o adquirente da propriedade poderá, tão somente, explorar o solo. Sendo o subsolo de monopólio exclusivo da união. O monopólio determina que somente um agente apto a desenvolver as atividades econômicas pertinentes a extração de minério poderá, mediante concessão, exercer tal encargo. Desse aspecto, a codificação tende a garantir a utilização dos recursos minerais ao próprio capital, excluindo-se quaisquer outros sujeitos de tal função.

Inobstante, reconhecendo-se a importância minerária de qualquer propriedade, sendo inviável sua exploração ante a posição geográfica do solo, o obstáculo gerado pelo particular, e até mesmo a incapacidade técnica, poderá a União utilizar-se de mecanismo próprios do aparato estatal para garantir a lavra, ainda que tenha que expropriar àquele que, em tese, detenha em plenitude o direito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 1988)

Assim, diante de tais princípios, o capital coopta o próprio espaço, desapropriando populações incapazes de exercer qualquer resistência devido a supremacia do Poder Público, e demais mecanismos supostamente democráticos, cujo interesse precípuo se detém no suposto fomento econômico.

Dessa realidade, urge destacar a dicotomia dissertada alhures entre o urbano e o rural, onde, diante da diminuição perpetrada pela disputa entre campo e cidade, sendo esta última a detentora da visão cosmopolita de progresso e o rural como o antiquado, acaba por atingir as populações rurais com certa ênfase. Em primeiro, por razão do distanciamento que geralmente ocorre entre a área urbana e rural, e em segundo, ante a própria tendência de assumir um suposto avanço industrial, ocasionado pela desapropriação.

Assim, conforme já explanado as linhas volvidas, o direito à propriedade se faz amplamente presente no arcabouço legal moderno do país, sendo codificado como forma de definir a pacificação social, questão que se torna discrepante quando observado a verdadeira disputa ocasionada pelos mecanismos legais os quais levam a expropriação por interesse público (desapropriação), conforme previsão do supramencionado art. 5, inciso XXIV. Desse íterim, percebe-se similitudes no modelo de acumulação da terra via expropriação, citado por Harvey quando em análise a acumulação primitiva cunhada por Marx.

Um exame mais detido da descrição que Marx faz da acumulação primitiva revela uma ampla gama de processos. Estão aí a mercadificação e a privatização da terra e a expulsão violenta de populações camponesas; a conversão de várias formas de direito de propriedade (comum, coletiva do Estado e etc.) em direitos exclusivos de propriedade privada [...] (HARVEY, 2003, p. 121).

Por consequência, tem-se uma forma de privatização indireta, a qual se define por ocorrer ainda que pelas normas legais previstas, tem o cunho precípua de atender a acumulação de capital em que se justifica a relativização dos poderes inerentes a propriedade para atender um mercado estrangeiro e com intenções estranhas aos interesses nacionais. De imediato, percebe-se que a plenitude da fruição de sua propriedade tangencia certa relativização, principalmente se analisado àquelas propriedades que margeiam áreas de abundância de minérios as quais muitas vezes ocorrem o avanço em áreas rurais.

A desapropriação é conceituada por Meirelles da seguinte forma:

Conceito – Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subtilizada ou não utilizada (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184) (MEIRELES, 2014, p. 689. Grifos do autor)

Do excerto trazido alhures, percebe-se que a desapropriação se justifica pela utilidade ou necessidade pública e/ou, interesse nacional. Contudo, a exploração mineral não se restringe a um mercado nacional, mas sim, existe tão somente para atender um mercado consumidor estrangeiro, ou seja, atendem interesses escusos em detrimento de uma relativização de direito inerente a qualidade de cidadão e detentor da propriedade.

Interessante trazer à tona o que apresenta Meirelles (2013), sobre a incidência do interesse social quando há expropriação da propriedade,

Interesse social não é interesse da Administração, mas sim da coletividade administrada. Daí por que os bens expropriados por interesse social, na maioria das vezes, o são para transpasse aos particulares que lhes possam dar melhor aproveitamento ou utilização em prol da comunidade (MEIRELLES, 2013, p. 696. Grifos do autor).

Assim, diante de tais excertos, observa-se que há uma determinação social no pragmatismo voltado para a expropriação do espaço, desde que houvesse o aproveitamento ou utilização em prol da comunidade a que se destina. Contudo, a necessidade voraz do capital, subverte tais mecanismos a fim de atender um mercado cada vez mais exigente de demanda.

Conclusão

Das reflexões relatadas até aqui, resta por indissociável a relação entre a evolução humana, ocupação espacial e a concepção do Estado, como entidade soberana necessária para regulamentação da aglutinação humana enquanto passa a instalar-se densamente em respectivas áreas ante o desenvolvimento dos modos de produção.

O espaço tornar-se essencial ao modo de vida humano e acompanha cada aspecto de sua trajetória histórico-normativa e, arrisco-me dizer, que é uma das pedras fundamentais da sociedade moderna visto que a necessidade de ocupação, que parece ser inerente a condição humana a partir do abandono do modo de vida itinerante. Logo, passamos de um estágio nômade, em que pouco importava a demarcação do solo vez que a ocupação seria temporária, para uma forma mais permanente e positivada de organização socioespacial. Nesse aspecto, o espaço não se condiciona sem que haja a própria relação entre indivíduos com o aspecto físico do objeto. De nada seria o conceito de propriedade sem a concepção espacial, a qual depende da relação humana e reconhecimento social como condição de existência.

Quanto ao aspecto positivado, vê-se que a Lei caminha conjuntamente com a relação socioespacial, no intuito de sempre determinar de forma mais precisa o possível a propriedade

em si. Contudo, a relação legal parece não estar diretamente ligada a propriedade *per si*, mas sim, tenta regular a própria conduta humana, a partir do escopo da propriedade e necessidade de ocupação. Ora, sem a aparelhagem estatal que culmina na normatização social, a questão espacial sequer existiria vez que toda ótica relacional que sobressai da própria visão de espaço estaria prejudicada ante a ausência de simples reconhecimento.

A ótica do espaço relacional, a propriedade primitiva torna-se um fim em si mesmo, vez que necessita do reconhecimento das relações socioespaciais como condição de existência, ou seja, depende de um individual e social reconhecimento de ocupação, havendo uma clara relação entre objetos. A propriedade legal sob a ótica normativa moderna ultrapassa esse limite – sem no entanto abandoná-lo – coexistindo tanto em uma precária condição, tendo em vista a questão da posse a qual torna-se uma criação jurídico-normativa consubstanciada na relação entre objetos (Estado-indivíduo-espaço) e a concepção da propriedade, que é a concretização da posse, que culmina na própria ocupação física e contratual.

Nessa espeque, também se insere a disputa ocasionada entre a distinção dada a relação urbana e rural e a disputa dada a importância de cada contexto com a exclusão do rural de quaisquer reconhecimento de que tangencie a modernidade. Veja que o reconhecimento desta importância e dicotomia, não basta apenas a ocupação do espaço, depende, também, do próprio reconhecimento entre objeto e espaço na visão de espaço relacional cunhada por Harvey.

Assim, temos que a condição da propriedade é excepcionalmente tênue, dependente do reconhecimento do espaço relacional para sua própria concretização, podendo ser a qualquer momento desvinculado de tais normas sociais, bastando que convenções sociais não sejam mais reconhecidas, o que, em tese, poderia desbocar na derrocada da positivada paz social.

A normatização da propriedade dentro do escopo constitucional não é uma mera formalidade. Seu status de direito fundamental a coloca em uma posição hierarquicamente superior quando disposta sobre outras normas, sejam infraconstitucionais ou até mesmo constitucionais que não estejam elencadas no mesmo rol. Essa prática denota de forma esclarecedora a importância social moderna que é o espaço, corporificado pelo direito a propriedade.

Notar-se-á uma predileção para as teorias de David Harvey quanto espaço relacional. Essa opção se deu não só pela familiaridade a tais fundamentos, mas também por estar

intimamente ligada com a relação social que o espaço detém na formação humana. Deveras uma questão fundamentalmente elementar quando se pretende (de forma despretensiosa) analisar qualquer relação objetiva do ser social que somos com as modificações que causamos na realidade.

Importa salientar que não nos furtamos de observar as relações de classes ocasionadas pela ocupação, conforme mencionado nas linhas volvidas. Contudo, a acepção deste texto é na observância da intrínseca relação entre espaço e propriedade e seu caráter normativo. Evidentemente que a relação humana é caráter imprescindível, todavia, poderá ser alvo de análise em questões futuras.

Por derradeiro, conclui-se que a orbe espacial, sendo constantemente expandida conforme cresce e modifica-se a necessidade humana de ocupação territorial, podendo haver novas relações jurídicas que acompanhem a espacialização da cultura humana culminando-se em novas conceituações, concebidas para atender o que parece ser pedra fundamental da relação humana com a moderna tendência de fixação e aglutinação em pontos determinados, ou seja, sempre em adequação para atender o anseio social ao direito a propriedade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Diogo de Calan Melo. **História: Debates e tendências**. v. 18, n. 3, set./dez. 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 2002. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro, 1984.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política: tradução e introdução de Florestan Fernandes**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A propriedade privada no direito romano**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 123-124.

ROUSSEAU, Jean-Jaques, 1712-1778. **O contrato social**. Tradução Antônio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo, Martins, 1996.

SAUE, Sérgio. **Terra e modernidade**: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Expressão popular, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOREIRA, Ruy. **A geografia do espaço-mundo**: conflitos e superação no espaço do capital. Rio de Janeiro: Consequência Editora. 2016.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2006.